Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10015/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12504/2015
PROTOCOLO	: 1617304
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: LUZINEI DE FÁTIMA HOLSBACH
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora Sra. Luzinei de Fátima Holsbach, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Receita de Campo Grande/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	09/07/2015
Prazo de Entrega	24/07/2015
Remessa (postagem/protocolo)	17/07/2015

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias	12.305 (doze mil trezentos e cinco) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-19380/2016, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-18379/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 03.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 2.097/15, publicado no DIOGRANDE n. 4.312, em 09 de julho de 2015, pág. 65.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição da servidora Sra. Luzinei de Fátima Holsbach, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, lotada na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual

nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer